

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 16/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 10 de janeiro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 5.340.639/0001-30) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a **CEGONHA SOLUCOES LTDA** (CNPJ: 30.677.164/0001-19) doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 10/2025, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO VIA WEB ON-LINE, EM TEMPO REAL, COM REDE CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, RETÍFICA, USINAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, a serem utilizados pela autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, na sede administrativa e operacional conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas Termo de Referência e demais Anexos do edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em seu recurso, alega, em síntese:

- **Descumprimento de prazo e ausência de justificativa para dilação**, apresenta que os prazos foram prorrogados em discordância com as normas editalícias e a falta de justificativa por parte da recorrida para a prorrogação de prazo;
- **Da incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado** atesta que as atividades listadas no CNAE da recorrida são incompatíveis com o objeto licitado, não possuindo experiência comprovada na área;

4. DAS CONTRARRAZÕES

A cooperativa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, por sua vez, apresentou **contrarrrazões** rebatendo todos os pontos do recurso. Em suma, defende:

- **Da Incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado**

A recorrida enviou novas imagens da sede da empresa, e afirmou que as imagens enviadas pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA estão desatualizadas. Relata que as atividades descritas em seu CNAE e contrato social são compatíveis com o objeto licitado e que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, também possui código idêntico de atividade em seu CNAE, e que a menção de determinada atividade não enseja motivo para exclusão, podendo a empresa comprovar especialização no ramo por meio de contrato social, cita Acórdão nº 1203/2011, 42/2014, 503/2021, 642/2014, 1.203/2011 – TCU, Art. Nº 997 do Código Civil, Acórdão nº09-22634 -RFB. Declara ter estrutura, equipamentos e softwares adequado para a prestação dos serviços não apresentando riscos a Administração a sua contratação.

- **Do descumprimento de prazo e ausência de justificativa para dilação e inobservância do Edital**

Afirma que o Edital permite a prorrogação de prazos e que não houve descumprimento do Edital, e que ainda que não houvesse atendido irrestritamente o Edital, é sabido que o processo deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, cita Acórdão nº1.758/20036. Alega que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA participaram de vários certames e que se trata somente de tentativa da recorrente de desqualificar a empresa.

- **Pedido Final**

Diante do exposto, a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** requer:

- Que o recurso seja julgado improcedente;

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

A recorrente alega que a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, apresentou a documentação de habilitação fora do prazo previsto em Edital.

A recorrente alega que a pregoeira ultrapassou prazo de 2 (duas) h, as 09h17min47s foi aberto o prazo para envio da documentação de habilitação, sendo este encerrado às 11h18min, entretanto a empresa solicitou a prorrogação de prazo no mesmo dia as 11:56h até as 15h, as 15:02h, registra-se que, por razão alheia à vontade desta Pregoeira, houve falha na formalização do comando no sistema eletrônico quanto à prorrogação de prazo para envio da documentação. Ressalte-se que a intenção de concessão do prazo foi devidamente manifestada no chat da sessão, contudo, por limitação ou falha técnica, o procedimento de registro formal (acionamento da funcionalidade específica) não foi finalizado conforme o habitual.

Desta forma, a pregoeira atuou de boa-fé e em consonância com os princípios da razoabilidade, publicidade e interesse público, primando pela continuidade e lisura do certame, não havendo prejuízo à isonomia entre os licitantes.”

Ressalta-se que a princípio, após ter passado o prazo estipulado para o envio da documentação, como a empresa não enviou a documentação, a mesma já deveria ser desclassificada. Vejamos que o descumprimento do prazo não constitui excesso de formalismo como alega a recorrida, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE . PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. **A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora do prazo previsto no Edital.** Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idôneo a colmatar a referida lacuna . Diante disso, **face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovimento das apelações.**

(TRF-4 - APL: XXXXX20154047000 PR XXXXX-54.2015
.4.04.7000, Relator.: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data
de Julgamento: 25/09/2019, QUARTA TURMA)

Vale destacar que embora protocolada no prazo prorrogado, as documentações de habilitação possuem data de emissão anterior à realização do certame, circunstância que afasta qualquer alegação de favorecimento ou prejuízo à isonomia entre os participantes.

Ressalte-se que a concessão de prazo não teve por finalidade oportunizar a complementação documental, mas sim viabilizar, com base no princípio da razoabilidade, o recebimento de documentação já existente e emitida anteriormente, não havendo, portanto, qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem a contratação pública.”

Quanto a alegação de falta de justificativa, após análise minuciosa dos autos, restou comprovada a ausência de justificativa por parte da licitante CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, contrariando exigência editalícia, item 6.25.5 e o art. 59, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

" Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Dessa forma, considerando o princípio da legalidade, o qual impõe à Administração o dever de agir conforme os ditames legais, **acata-se** o pedido formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ressalta-se que a presente decisão visa garantir a igualdade de condições entre os participantes e a observância estrita das normas legais e editalícias, em atenção também ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação de incompatibilidade do objeto social da empresa CEGONHA, a recorrida apresentou documentação comprobatória de que está autorizada a exercer atividades compatíveis com o objeto da licitação. A inscrição correta no CNAE pertinente comprova a aptidão para a prestação dos serviços, como a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral a seguir:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-12 - **Manutenção e reparação de tratores agrícolas**
33.29-5-99 - **Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente**
45.20-0-01 - **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**
45.20-0-02 - **Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores**
45.20-0-04 - **Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores**
45.30-7-03 - **Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores**
45.30-7-05 - **Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar**
47.44-0-01 - **Comércio varejista de ferragens e ferramentas**
66.19-3-02 - **Correspondentes de instituições financeiras**
66.19-3-99 - **Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**
74.90-1-04 - **Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**
82.99-7-02 - **Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares**
82.99-7-99 - **Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**

Ressalta-se que a referida contratação trata-se de gerenciamento e controle informatizado via web on-line, em tempo real, com rede credenciada para realização de manutenção preventiva, corretiva, retífica, usinagem, assistência técnica e fornecimento de peças para máquinas e equipamentos em geral e não gerenciamento de frotas, como apresentado pela recorrida.

A empresa cegonha apresentou os atestados de capacidade técnica, comprovando aptidão legal e operacional para prestar os serviços, sendo os mesmos analisados e aprovados pela área demandante.

A recorrente anexou imagens da localização e fachada da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, contudo cabe a pregoeira verificar a apresentação dos atestados técnicos e apresentação das atividades se condizentes ou não como objeto do Edital. O art. 67 da Lei estabelece que a habilitação técnica deve se basear em documentos que comprovem capacidade técnico-profissional e técnico-operacional — ou seja, atestados de responsabilidade técnica, registros de profissionais habilitados, e atestados que demonstrem a execução de serviços similares em termos de complexidade, quantidade e prazo, sendo essa análise estritamente formal e voltada às competências e experiências efetivas da empresa, não à sua fachada.

A recorrente também cita pregões nas quais a empresa foi desclassificada, contudo cada licitação deve ser analisada de forma independente. Desclassificações em outros certames, ainda que verdadeiras, **não têm efeito vinculante** e não impedem a habilitação da empresa em licitação diversa, salvo nos casos expressamente previstos no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, o que **não é o caso presente**.

DA CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado, e Desclassifico a empresa CEGONHA SOLUCOES LTDA, conforme fundamentos expostos.

Cumprir informar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 18 de junho de 2025.

**KARINA MITIE SARAN
PREGOEIRA OFICIAL
ASSINADO DIGITALMENTE**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 834C-A1D2-5550-0A88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KARINA MITIE SARAN (CPF 292.XXX.XXX-00) em 18/06/2025 07:56:44 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/834C-A1D2-5550-0A88>